ACÓRDÃO - AC00 - 901/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/17354/2016/001
PROTOCOLO	: 2098307
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PARANAIBA
RECORRENTE	: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
INTERESSADO	: ENDRIGO LEANDRO DESOUZA DONADI
ADVOGADOS	: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA (OAB/MS 10.849), MARINA BARBOSA MIRANDA (OAB/MS 21.092) E LUCAS PEDROSO DAL RI (OAB/MS 22.908)
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – MÉDICO CLÍNICO GERAL – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTAS – FUNÇÃO INDISPENSÁVEL QUE COLOCA EM RISCO O SETOR DA SAÚDE – AMPARO LEGAL – REGISTRO E EXCLUSÃO DA SANÇÃO PELA IRREGULARIDADE – ATRASO NÃO JUSTIFICADO – MANUTENÇÃO DA MULTA PELA REMESSA INTEMPESTIVA – PARCIAL PROVIMENTO.

1. Verificado que a contratação temporária encontra amparo legal no art. 37 da CF/88, nas jurisprudências do Tribunal de Contas, bem como na Lei Municipal autorizativa, por se tratar de função indispensável, que coloca em risco o setor da saúde, cabe registrar o ato, bem como afastar a multa quanto à irregularidade.
2. A incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado pelas normas internas desta Corte, cujo fato gerador independente de comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa.
3. Inconteste a remessa intempestiva dos documentos, não merece prosperar a alegação de violação ao contraditório e à ampla defesa diante da constatação de tempo para justificar o atraso juntamente com o envio dos documentos.
4. Parcial provimento do Recurso para reformar a Decisão Singular e registrar a contratação, bem como excluir a multa decorrente, mantendo-se a multa pela remessa intempestiva e os demais itens.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 4 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Diogo Robalinho de Queiroz**, Prefeito Municipal à época, e no mérito, pelo **parcial provimento** do

Recurso formulado para reformar a **Decisão Singular DSG - G–FEK – 2848/2020**, nos seguintes termos: **1) registrar** a contratação do servidor Endrigo Leandro de Souza Donadi, na função de médico clínico geral, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012; **2) excluir o item "II"**; **3) manter a multa** aplicada no item "III"; **4)** manter inalterados os demais itens da decisão recorrida.

Campo Grande, 4 de maio de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam-se os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Prefeito Municipal de Paranaíba/MS à época, Diogo Robalinho de Queiroz, em face da Decisão Singular DSG – G.FEK – 2848/2020, publicada no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 2450, do dia 05 de maio de 2020, que assim decidiu:

> I – pelo não registro do ato de admissão do Sr. Endrigo Leandro de Souza Donadi, realizado pelo município de Paranaíba, formalizado no Contrato Temporário n. 121/2016, pela ausência de documentos necessários para a instrução processual, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, I, da LC 160/12 e do art. 11, I do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;
>
> II – aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Diogo Robalinho de Queiroz, CPF: 204.103.951-53, Prefeito Municipal de Paranaíba à época, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;
>
> III – aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Diogo Robalinho de Queiroz, CPF: 204.103.951-53, Prefeito Municipal de Paranaíba à época, pela intempestividade na remessa de documentos, conforme art. 46 da Lei Complementar (Estadual) n.160, de 2012;
>
> IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contado da data da intimação, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1°, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Inconformado, o responsável busca a reapreciação da decisão prolatada, alegando, em suma: que no processo principal não foram encaminhados toda a documentação, porém, juntou o documento faltante, peça 4. Quanto à intempestividade, alegou que não causou prejuízo ao erário.

Ato contínuo, o processo foi remetido à equipe técnica (peça 12) e ao Ministério Público de Contas (peça 13), que opinaram pelo desprovimento do pedido, por entender que não há motivos capazes de alterar o juízo de julgamento.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta do fundamentado *decisum* atacado**,** foram aplicadas multas ao jurisdicionado, pela irregularidade da contratação e pela intempestividade na remessa dos documentos.

Quanto ao mérito, entende-se que prospera em parte o presente recurso ordinário, pelas razões a seguir expostas.

Verifica-se que o recorrente realizou a contratação do servidor na função de médico clínico geral para suprir a necessidade do município, tratando-se de função da área da saúde, necessária para o bom funcionamento do município.

O Prefeito à época juntou aos autos a justificativa da contratação alegando ausência de profissionais, pois havia sido realizado concurso e aguardava-se o chamamento e a posse dos aprovados.

Nota-se que a contratação encontra amparo legal no art. 37 da CF/88, nas jurisprudências do Tribunal de Contas, bem como na Lei Municipal autorizativa n.º 047/2011, art. 195, IX, por se tratar de função indispensável, que coloca em risco o setor da saúde.

Desta forma, entende-se que os argumentos trazidos pelo responsável são suficientes para registrar a contratação temporária, bem como isentá-lo da aplicação de multa quanto a sua irregularidade.

O recorrente requesta pela exclusão da multa aplicada pela intempestividade, porém não trouxe nenhum documento que justificasse o encaminhamento extemporâneo.

Cabe ressaltar, que embora não tenha havido, no processo originário, a intimação do jurisdicionado, o mesmo obteve tempo para justificar o seu atraso juntamente com o envio dos documentos, não havendo o que se falar em ausência do contraditório e da ampla defesa. Assim, veja-se um precedente semelhante desta

Corte de Contas:

> EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGISTRO – MULTA – AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – JUSTIFICATIVA INSUFICIENTE – IMPROCEDENTE.
>
> 1. A remessa de documentos infringe dever regulamentar, não merecendo prosperar a alegação de violação ao contraditório e à ampla defesa diante da constatação de tempo para justificar o atraso juntamente com o envio dos documentos, considerando que a remessa ocorreu após quatro anos da data prevista. 2. Não cabe redução do valor da multa que imposta no quantum fixado em casos análogos, conforme precedentes desta Corte. 3. Ausente justificativa e/ou documento novo que pudesse alterar a decisão recorrida, é julgado improcedente o pedido de revisão. (Pedido de Revisão – TCE/MS/7577/2019, D.O. 11/02/2022, Relator: Márcio Monteiro).

A incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado pelas normas internas desta Corte, *in casu*, a Instrução Normativa n.º 35/2011, vigente à época.

Com efeito, o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa, sendo a justificativa apresentada pela jurisdicionada incapaz de elidir sua responsabilidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

I- pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS;

II - no mérito, pelo **PARCIAL PROVIMENTO** do Recurso formulado por Diogo Robalinho de Queiroz, Prefeito Municipal à época, para reformar a Decisão Singular DSG - G–FEK – 2848/2020, nos seguintes termos:

1) registrar a contratação do servidor Endrigo Leandro de Souza Donadi, na função de médico clínico geral, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

2) excluir o item “II”;

3) manter a multa aplicada no item “III”;

4) manter inalterados os demais itens da decisão recorrida.

III – pela **INTIMAÇÃO** dos interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 4 de maio de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

BFJV/ARN/dssm